



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Controle Processual



14ª Câmara Cível

Sessão realizada em 10 de agosto de 2016 às 13:35 horas .

1453930-9 - Apelação Cível - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 5ª Vara Cível(31º)

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Des. Rabello Filho : (Revisor) Com o relator.

Des. José Hipólito Xavier da Silva : (Declarou Art.134, do CPC) Sem voto.

Des. Octavio Campos Fischer : Com o relator.

Des. Fernando Antonio Prazeres : Presidente. Sem voto.

Desª Themis Furquim Cortes : Sem voto.

Des. Ramon de Medeiros Nogueira : (Relator) Dá parcial provimento aos recursos.

DECISÃO : Por unanimidade de votos, recursos parcialmente providos.





Estado do Paraná



Certificado digitalmente por:
RAMON DE MEDEIROS
NOGUEIRA

871

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº
1453930-9, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA/PR

APELANTE I: CONSTRUTORA FREDERICO
LTDA.

APELANTE II: BANCO DO BRASIL S/A.

APELADOS: OS MESMOS.

RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS
NOGUEIRA.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO COMINATÓRIO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANÁLISE DOS APELOS. APELO I DA CONSTRUTORA FREDERICO LTDA E OUTROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2087-30/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL 973.827/RS VIABILIDADE PARA A COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CONTRATADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS NOS CASOS EM QUE NÃO ESTIPULADA





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

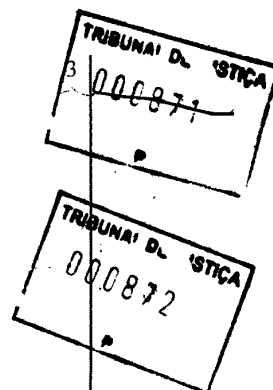
EXPRESSAMENTE A TAXA DE JUROS OU NA AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO, DEVE-SE LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A ESPÉCIE DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963- 17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001, QUAL SEJA 31/3/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AFASTAMENTO NOS PERÍODOS SEM PACTUAÇÃO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA E DE FORMA NÃO CUMULATIVA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO I CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELO II DO BANCO DO BRASIL S/A. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VIABILIDADE PARA A COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CONTRATADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. APELO II CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1453930-9, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, em que são Apelantes CONSTRUTORA FREDERICO LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Construtora Frederico Ltda. e pelo Banco do Brasil S/A, em face da r. sentença de fls. 737/746-v, proferida nos autos de “Ação de Consignação em Pagamento e Revisão de Contrato c/c Pedido Cominatório” sob o nº 037852-54.2007.8.16.0014, pela qual o MMº. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…)

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consequentemente:

01) DETERMINO que:

a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram a ré, sejam aplicadas as taxas médias mensais de mercado: no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente de nº 04.00046-8 (fls. 267/268); contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente nº 04.000046-8 (fls.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

270/272); contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 01.000966-5 (fls. 414/415); contrato de abertura de conta corrente nº 01-000.921-5 de fls. 424/423; contrato de crédito rotativo nº 04-000.046-8 (fls. 455/458).

b) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram a ré, permaneçam a aplicada nos contratos de renegociação de operações de crédito, confissão e parcelamento de dívida e instituição de novas garantias de fls. 45/52; 54; 61; 64/71; 73/80 e 83/90.

c) quanto aos Termos de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias de fls. 45/52, 54/61, 64/71, 73/80, 83/90 e o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente de fls. 424/425, seja recalculando as parcelas somente com juros simples;

d) seja afastada a comissão de Permanência, caso tenha sido cumulada com correção monetária;

02). Mantenho a r. decisão liminar acima citada.

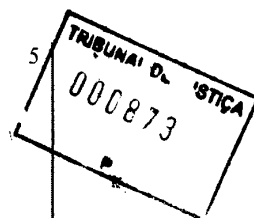
03). Declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



em liquidação de sentença, se necessário (artigo 475-B e ss., do CPC);

Em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item "02" acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês;

Insta frisar que em sede de liquidação de sentença, o Autor deverá juntar aos autos os comprovantes dos depósitos realizados para abater os valores, tendo em vista a consignação em pagamento deferida nos autos.

Em razão da sucumbência recíproca das partes e nos termos do artigo 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários, entendendo que passaram a pertencer aos Procuradores Jurídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 20,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide, desnecessidade de instrução processual e o pouco tempo nela despendido.
(...)"*

Inconformada, a Construtora Frederico Ltda. interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 756/771, aduzindo que: a) a ocorrência de capitalização de juros restou amplamente demonstrada pela perícia contábil realizada; b) segundo o entendimento do STJ, somente é possível a cobrança de capitalização de juros, quando houver cláusula expressa no contrato determinando a sua aplicação, o que não ocorreu no caso concreto; c) é abusiva a cobrança de tarifas sem previsão contratual e sem a comprovação da efetiva prestação do serviço a ela referente, ainda que autorizadas pelo BACEN, constituindo afronta ao CDC; d) tendo em vista que, no presente caso, apenas foi expressamente pactuada 01 tarifa, apenas esta poderia ter sido cobrada; e) quanto à fixação de honorários, ao presente caso não se aplica o §4º do art. 20 do CPC, mas sim o §3º, tendo em vista que houve condenação liquidável; e f) diante da irrisoriedade dos valores fixados pelo juiz, os honorários advocatícios devem ser majorados.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, pela reforma da r. sentença no sentido de reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros capitalizados, declarar ilegais as taxas e tarifas cobradas sem expressa pactuação e





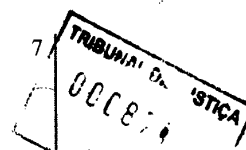
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem efetiva comprovação da prestação do serviço, determinar a exclusão dos valores referentes a ditas cobranças e, por fim, determinar a inversão do ônus sucumbencial, bem como majorar os honorários advocatícios.

Igualmente inconformado, o Banco do Brasil S/A interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 780/793, aduzindo que:

a) a revisão judicial de contratos somente é possível diante da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, de repercussão geral e objetiva, tornem excessivamente onerosas as prestações assumidas, presumindo-se vantagem excessiva para uma das partes, o que não ocorreu no presente caso; b) os instrumentos de crédito foram celebrados bilateralmente e com cláusulas bem definidas, especialmente no tocante aos encargos financeiros pactuados, sendo assim de conhecimento de ambas as partes e com total fiscalização do BACEN; c) a taxa média do mercado não consiste em critério objetivo para aferição de abusividade, pois é necessário observar as peculiaridades do contrato em questão, como as garantias envolvidas e a natureza da operação financeira que se pretende revisar; d) considerando que os contratos foram firmados após a edição da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), tem-se que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é possível; e) é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, tendo em vista que possuem finalidades distintas; f) não há que se falar em repetição de indébito, pois esta pressupõe a má-fé por parte da parte que realiza a cobrança, fato este que não restou comprovado no caso concreto; e g) a causa apresenta





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

complexidade mínima, sendo injustificável a majoração da condenação no ônus da sucumbência.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, pela reforma da r. sentença e, consequentemente, pela extinção do processo com julgamento de mérito.

Às fls. 819, as apelações foram recebidas em ambos os efeitos.

Contrarrazões da Construtora Frederico Ltda. às fls. 822/842, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da Apelante e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

O Banco do Brasil S/A deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 846.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação cível.

APELO I-

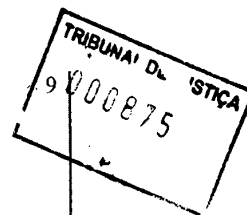
Construtora Frederico Ltda e Outros interpuseram recurso de Apelação Cível de fls. 757/771, aduzindo que restou amplamente demonstrada pela perícia contábil realizada a capitalização de juros, a qual somente é possível quando houver





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



cláusula expressa no contrato determinando a sua aplicação, o que não ocorreu no caso concreto.

Alega ainda que houve cobrança de tarifas de forma abusiva sem previsão contratual e sem a comprovação da efetiva prestação do serviço a ela referente, sendo que apenas uma tarifa foi contratada e pode ser cobrada.

Assevera ainda com relação à fixação de honorários, não se aplica o §4º do art. 20 do CPC, mas sim o §3º, tendo em vista que houve condenação liquidável, pelo que requer a majoração dos mesmos.

Colhe-se dos autos que Construtora Frederico Ltda e Outros ajuizaram Ação de Consignação em Pagamento e Revisão de Contrato c/c Pedido Cominatório em face do Banco do Brasil S/A, aduzindo terem celebrado com a instituição financeira contrato de abertura de crédito em conta corrente aderindo desde então a operação de mútuo e renegociação de dívidas, além de avais prestados nas referidas operações.

Alegam em seu petítório que a demanda se dá em relação a todos os contratos de suas contas correntes 04-500.007-5, 04-000046-8, 01.000.9221-5 e 01.000.966-5, referentes a abertura de crédito em conta corrente, mútuo, cheque especial, renegociação de dívida e demais operações firmadas com a instituição financeira.

Aduzem que foram cobrados juros indevidos além dos limites contratados, bem como indevida capitalização de juros e demais taxas não contratadas.

Em razão disso, pugnaram, em sede de liminar a autorização para depositarem as prestações vincendas em 15





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), requerendo a quitação do débito para declarar extinta a obrigação, inexistência de novação e impossibilidade de convalidar cláusulas nulas, bem como a exclusão da capitalização de juros e nulidade de cobrança das taxas e encargos bancários, comissão de permanência e multa moratória de 10%.

Tramitado regularmente o feito, sobreveio a r. sentença ora vergastada que, julgou parcialmente procedente o feito para determinar:

1) a) que aos juros contratuais remuneratórios sejam aplicadas as taxas médias de mercado nos contratos 04.00046-8 (contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente); 01.000966-5 (contrato de abertura de crédito em conta corrente); 01.000.921-5 (contrato de abertura de crédito de conta corrente); 04.000.046-8 (contrato de crédito rotativo); b) com relação às taxas de juros contratuais remuneratórias devem ser mantidas as mesmas taxas nos contratos de Renegociação de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida; c) as parcelas do contrato de Renegociação de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida devem ser recalculadas com juros simples; d) seja afastada a comissão de permanência, caso tenha sido cumulada com correção monetária.

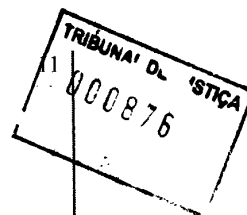
2) declarar indevido os pagamentos efetuados a maior para posterior redução do débito, compensação total ou repetição de indébito corrigida desde o ajuizamento da ação pelos índices oficiais e acrescidas de juros legais desde a citação, devendo ser apurado em liquidação de sentença;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3) condenar a instituição financeira à repetição de indébito se existirem valores à maior, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desde o ajuizamento da demanda com acréscimo de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.

4) condenar a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré em 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

a) Capitalização dos Juros.

Quanto à capitalização de juros, é de se ressaltar que "(...) o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 973.826/RS, Relª para o acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança de taxa efetiva anual contratada" (STJ – 4ª Turma – AgRg no REsp 1.351.357/PR – Rel. Min. Marco Buzzi – DJe 21.02.2013).

Neste sentido esta Corte de Justiça tem julgado:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. INSTRUMENTO INDICANDO TAXA ANUAL E MENSAL DOS JUROS, SENDO AQUELA SUPERIOR A DUODÉCUPLO DESTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL 973.827/RS NO SENTIDO DE QUE SE MOSTRA SUFICIENTE ESSA PROVIDÊNCIA PARA VIABILIZAR A COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CONTRATADA. ADEMAIS, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MODIFICANDO DECISÃO ANTERIOR, AFASTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001, PRONUNCIAMENTO ESSE VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONADOS (ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO). RECURSO PROVIDO." (TJPR – 18ª C. Cível – AC nº 1.041.703-3 – Cascavel – Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau – Unânime – J. 29.01.2014).

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (RESSALVA DO RELATOR). JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO POSTERIOR A 30 DE ABRIL DE 2008. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJPR – 18ª C. Cível – AC nº 1.003.310-4 – Curitiba – Rel. Des. Albino Jacomel Guerios – Unânime – J. 05.02.2014).

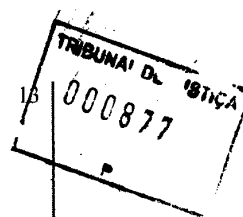
Em relação aos contratos de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e instituição de Novas Garantias em análise de fls. 45/52, 54/61, 64/71, 73/80, 83/90 e contrato de fls. 424/425 não houve estipulação de taxa mensal de juros, nem tampouco pactuação para a capitalização de juros.

À vista disso, é de se manter a r. sentença como posta para determinar o cálculo das parcelas pelos juros às taxas contratadas no percentual de 3.10% ao mês para os contratos de fls. 45/52, 54/61, 64/71, 73/80 e 83/90 com juros simples.

Da mesma forma, deverá o contrato de fls. 424/425 ser recalculado com a taxa de juros pela taxa média de mercado de 7.79% ao mês de forma simples.

b) Juros Remuneratórios.

No que tange aos juros remuneratórios a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consagra a delimitação a taxa de juros à média de mercado, ou manter a pactuada, se menor, quando





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14

ausente o contrato entabulado entre as partes autora e ré, pois não há como se aferir qual taxa de juros foi efetivamente pactuada.

Nos casos em apreço, nos contratos de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e instituição de Novas Garantias entabulados entre as partes de fls. 45/52, 54/61, 64/71, 73/80 e 83/90 a taxa de juros fixada corresponde à mensal de 3,10%.

As taxas médias para as mesmas operações nas datas de suas efetivas contratações eram sucessivamente de: 4,41% para o contrato de fls. 45/52; 4,56% para o contrato de fls. 54/61; 7,88% para o contrato de fls. 64/71; 4,49% para o contrato de fls. 73/80 e de 4,49% para o contrato de fls. 83/90, portanto superiores às taxas pactuadas.

Pelo fundamentado, deve-se manter a limitação da taxa de juros prevista nos instrumentos contratuais acima discriminados como colocadas, eis que menos gravosas ao consumidor.

Nesta linha, é de se manter o *decisum* neste aspecto.

Com relação aos contratos de fls. 267/268 e 270/272 as taxas contratadas foram no percentual de 6,33% ao mês, enquanto que as taxas médias divulgadas pelo BACEN foram de 4,51% ao mês, portanto menores do que as contratadas, pelo que deverão ser reduzidas para a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN.

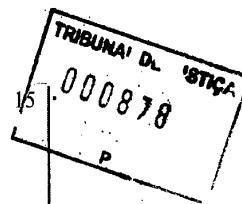
Verifica-se também que o duodécuplo da taxa mensal estipulada no contrato não corresponde à taxa anual (6,33% a.m. x 12=75,96%, enquanto que a taxa anual foi de 109,33% a.a.)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Quanto ao contrato de fls. 410/415, a taxa contratada foi de 8,10% ao mês enquanto a taxa média de mercado apontada pelo BACEN foi de 7,87% ao mês, portanto menor do que a taxa contratada, devendo a mesma ser respeitada.

Também neste caso o duodécuplo da taxa mensal estipulada não corresponde à taxa anual (8,10% a.m. x 12=97,20%, enquanto a taxa anual foi de 154,62% ao ano)

No contrato de fls. 424/425 a taxa de juros mensal foi contratada no percentual de 7,90% ao mês, enquanto a taxa média na data da contratação divulgada pelo BACEN foi de 7,79% ao mês, portanto menor do que a taxa contratada, devendo ser a respeitada e aplicada.

Portanto, deverão ser mantidas as taxas médias de mercado para os contratos de fls. 267/268, 270/272, 410/415 e 424/425 como sentenciado pelo juízo *a quo*.

No contrato de fls. 455/458 a taxa de juros mensal foi contratada em 3,30% ao mês, enquanto a taxa média na data da contratação divulgada pelo BACEN foi de 4,51 ao mês, portanto maior do que a taxa contratada, devendo prevalecer a taxa pactuada.

Verifica-se da mesma maneira que os contratos anteriormente analisados o duodécuplo da taxa mensal estipulada no contrato não corresponde à taxa anual (Contrato 3,30%a.m x 12= 39,60%, enquanto a taxa anual foi de 47,63% ao ano).

Neste caso deverá ser aplicada a taxa de juros mensal contratada (3,30% ao mês) por ser inferior à taxa média divulgada pelo BACEN (4,51% ao mês), devendo ser reformada a sentença no caso do referido contrato





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16

Assim, com relação as taxas de juros deverão as mesmas ser mantidas como determinado na sentença com relação aos contratos de fls. 267/268 (taxa média de mercado no percentual de 4,51% ao mês), fls. 270/272 (taxa média de mercado de 4,51% ao mês); fls. 410/415 (taxa média de mercado no percentual de 7,87% ao mês) e fls. 424/425 (taxa média de mercado no percentual de 7,79% ao mês)

Com relação ao contrato de fls. 455/458 como a taxa contratada (3,30% ao mês) foi menor do que a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (4,51% ao mês) devendo prevalecer a taxa pactuada por ser mais benéfica ao consumidor, pelo que deve a r. sentença ser modificada com relação ao contrato supracitado.

c) Das taxas e tarifas bancárias

O consumidor apelante requer, em resumo, seja reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, haja vista o lançamento de várias tarifas bancárias em sua conta corrente, independente de pactuação expressa.

Razão não assiste ao correntista.

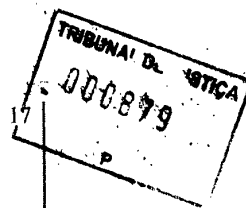
Antigamente, a jurisprudência desta Egrégia Corte apontava que os serviços prestados pelas instituições financeiras aos usuários correntistas eram remunerados por meio das tarifas bancárias, ainda que ausente autorização expressa, conforme autorizado pela Lei nº 4.595/64, e Resoluções nºs 2.303, 2.474 e 2.878, do BACEN.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Todavia, através do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 837.938-2/01, deste Tribunal de Justiça, houve a modificação deste entendimento, senão vejamos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES PERMISSÃO NORMATIVA DO BACEN.

Súmula: A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. INCIDENTE PROCEDENTE”.

O voto condutor do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência expressamente fez constar que “(...) ainda que as tarifas e taxas decorrentes da prestação de serviços por instituição financeira encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessária que sua cobrança esteja lastreada em previsão contratual e ou expressa e prévia autorização/solicitação do correntista, mesmo que de forma genérica”.

Com efeito, para que as Instituições Bancárias tenham direito de cobrar as tarifas, é necessário que estas estejam previamente pactuadas, autorizadas, ainda que de forma genérica, pelo correntista, nos termos da Súmula *“A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18

no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica”.

Cumpre ressaltar que a Resolução nº 3919, de 25.11. 2010, do BACEN, estabelece, em seu artigo 1º, que:

“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

Portanto, nesta Resolução, o próprio Banco Central passou a exigir a previsão contratual e autorização do correntista para a cobrança de tarifas, em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da transparência e informação.

O fato de que, anteriormente às resoluções do BACEN, esta exigência inexistia não afasta a aplicação dos princípios preconizados pela legislação consumerista.

Outrossim, especificamente sobre as tarifas bancárias, recentemente, em decisão monocrática, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino negou seguimento ao Recurso Especial 1.309.579-PR, confirmando acórdão deste Tribunal, no sentido da necessidade de que, ante à ausência de previsão contratual, devem ser repetidos os valores cobrados a título de tarifas bancárias.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

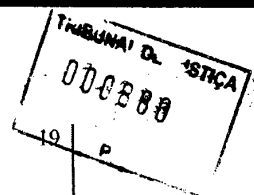
Naquela oportunidade assentou-se que "(...) no que tange à cobrança de tarifas bancárias, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível sua cobrança desde que: não haja vedação expressa pela legislação regente (Resoluções do CMN); seja prevista expressamente no contrato; e não represente desequilíbrio na relação jurídica. O desequilíbrio, oportuno que se diga, que deve ser cabalmente demonstrado".

Porém, não restam sujeitos à restituição aqueles códigos não considerados como tarifas bancárias, alegados pelo apelante em sua peça inicial (pgtos. diversos, aviso de débito, e transferências).

Ora, embora se verifique a ausência de prova de que o correntista anuiu à cobrança das despesas bancárias referentes aos contratos de fls. 267/269 (14/03/2008) contrato de fls. 270/272 (13/12/2004), estas operações foram contratadas antes da vigência da Resolução do CMN 3.517/2007 de 30/04/2008, pelo que ante a decisão do RESp n 1.251.331-RS, a cobrança das taxas é permitida.

Perfilhando da mesma inteligência, anatem-se os seguintes precedentes desta 14ª Câmara Cível:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO. RECURSO DO AUTOR 1. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20

REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES
CORRESPONDENTES. SÚMULA 44 DO TJPR.
MANUTENÇÃO, CONTUDO, DOS LANÇAMENTOS
NÃO ENQUADRADOS COMO TARIFAS BANCÁRIAS.
PARCIAL PROVIMENTO. 2.2. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DIVISÃO
DETERMINADA EM SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO
DECAIMENTO SOFRIDO POR CADA LITIGANTE
(ART.21, PAR. ÚNICO, CPC). NÃO PROVIMENTO.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO". (TJPR – 14ª C. Cível – AC nº 1.183.496-5
– Pato Branco – Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa
– Unânime – J. 12.03.2014).

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA -
CONTRATO COM PRESTAÇÕES FIXAS - PARCELAS
PRÉ- FIXADAS - TABELA PRICE - UTILIZAÇÃO QUE
NÃO IMPORTA NECESSARIAMENTE EM
ANATOCISMO - TAXA DE JUROS - MATÉRIA NÃO
AVENTADA EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL -
NÃO CONHECIMENTO - COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA - COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE
CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU
TARIFAS BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO





Estado do Paraná

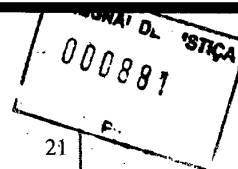
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL - COBRANÇA ADMITIDA SOMENTE DAQUELAS EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS, EXCLUINDO-SE AS DEMAIS. SÚMULA Nº 44 DO TJPR - TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA E DE ABERTURA DE CRÉDITO - COBRANÇA ADMITIDA SOMENTE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 30 DE ABRIL DE 2008 - MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO SIMPLES QUE SE IMPÕE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO E READEQUAÇÃO DEVIDAS - ART. 20 §4º DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.039.988-5 - Londrina - Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Unânime - J. 12.03.2014).

Com relação as taxas e tarifas cobradas nos demais contratos firmados entre as partes, os mesmos o foram dentro das normas previstas e com a respectiva pactuação conforme demonstrado pelas cópias dos contratos juntados.

Assim, nego provimento ao recurso, nesta parte, mantendo-se a sentença como posta pelo juízo *a quo*.

d) Ônus Sucumbenciais.



21





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22

Afirmam os apelantes Construtora Frederico Ltda e Outros que os honorários advocatícios foram arbitrados em desconformidade com o resultado da sentença vergastada, pelo que se impõe a sua alteração para que seja atribuído integralmente ao requerido o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

Mais uma vez equivocada a pretensão.

De acordo com as disposições do Código de Processo Civil e observando-se os devidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado atende as peculiaridades do caso concreto.

Considerando o parcial provimento de ambos os apelos interpostos, bem como a parcela de ganho econômico referente a cada parte, há que se manter a condenação do autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento por cento) das custas processuais e honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e condenação em 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais para o banco réu, bem como o pagamento do mesmo percentual referente a honorários advocatícios sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, *in verbis*:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

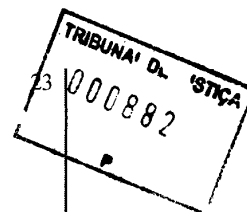
"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". [grifo nosso]

E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY:

"23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado". [grifo nosso] (NERY JR.,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24

Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Ob. Cit.* p.272).

Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, “(...) *não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado*”. [grifo nosso] (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594).

À vista disso, conclui-se que a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

In casu, vê-se que o MM. Juiz *a quo* fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante este que se apresenta compatível com a causa, levando-se em consideração os cuidados que os patronos tiveram com o processo, o tempo de duração da demanda.

Portanto, conheço do recurso de apelação para





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento, neste aspecto, mantendo-se a sentença como posta.

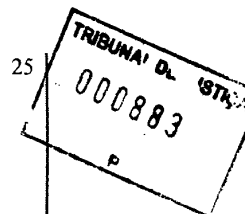
APELO II

Irresignado com a r. sentença, o Banco do Brasil S/A apresentou apelação cível às fls. 780/793, arguindo que a revisão judicial de contratos somente é possível diante da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, de repercussão geral e objetiva, tornem excessivamente onerosas as prestações assumidas, presumindo-se vantagem excessiva para uma das partes, o que não ocorreu no presente caso, bem como os instrumentos de crédito foram celebrados bilateralmente e com cláusulas bem definidas, especialmente no tocante aos encargos financeiros pactuados, sendo assim de conhecimento de ambas as partes e com total fiscalização do BACEN.

Aduz ainda que a taxa média do mercado não consiste em critério objetivo para aferição de abusividade, pois é necessário observar as peculiaridades do contrato em questão.

Assevera que os contratos foram firmados após a edição da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), tem-se que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é possível, bem como é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, tendo em vista que possuem finalidades distintas.

Não concorda com a repetição de indébito, pois esta pressupõe a má-fé por parte da parte que realiza a cobrança, fato este que não restou comprovado no caso concreto, além da causa





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26

representar complexidade mínima, sendo injustificável a majoração da condenação no ônus da sucumbência.

Como já exposto nas razões e fundamentações expendidas na análise do apelo I dos autores Construtora Frederico Ltda e Outros, as alegações do apelante II- Banco do Brasil S/A não merecem prosperar com relação a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, à cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, e, em relação a repetição de indébito.

Com relação a multa contratual a mesma não se configura abusiva se não superior à 2% (dois por cento) e, *in casu*, não há em nenhum momento a cobrança da referida multa.

Observa-se que a r. sentença foi proferida pelo Juiz *a quo* em consonância com as normas e preceitos legais, conforme se passa a apresentar.

a) Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais:

Alega a Instituição Bancária a impossibilidade de revisão contratual, visto a liberdade dos contratantes, e a ausência de onerosidade excessiva ou de fato superveniente após a contratação.

Totalmente infundada a tese recursal neste aspecto.

Ora, após o julgamento da ADIn 2.591 ("ADIn dos Bancos"), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras restou-se pacificada.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na hipótese em apreço, evidencia-se a existência de relação de consumo, de modo que a questão deve ser dirimida à luz da legislação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor constitui norma de ordem pública e interesse social, profundamente baseada na Constituição Federal (art.5º, XXXII), caracterizando-se por impor as novas noções valorativas no âmbito das relações contratuais.

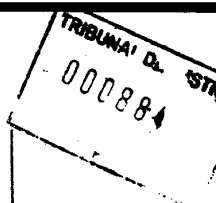
Assim, tratando-se de relação consumerista, há possibilidade de revisão do contrato, não se limitando apenas as hipóteses de fatos imprevisíveis que acarretem o desequilíbrio contratual, mas sempre que haja previsão de cláusulas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, conforme preceitua o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”

Pertinentes os comentários tecidos por Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY sobre o dispositivo legal supra colacionado, segundo os quais, “(...) *a norma garante o direito de modificação das cláusulas contratuais ou de sua revisão, configurando hipótese de aplicação do princípio da conservação dos contratos de consumo. O direito de modificação das cláusulas contratuais existirá quando o contrato estabelecer prestações desproporcionais em detrimento do consumidor*”. [grifo nosso] (NERY JR., Nelson; NERY,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

Rosa Maria de Andrade. *Leis civis comentadas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 266)

Logo, a revisão das cláusulas contratuais ou mesmo verificação que elas não foram atendidas não atenta contra os princípios da probidade e boa-fé objetiva que regem as relações contratuais, especialmente quando com a revisão se almeja justamente o equilíbrio contratual.

Aliás, nesse sentido, foi editada a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súm. 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Sob outro aspecto, registre-se ser igualmente pacífico o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria acerca da relativização do princípio do *pacta sunt servanda* em casos congêneres ao presente.

A revisão dos negócios jurídicos bancários decorre do próprio sistema jurídico e é legítima na busca do equilíbrio econômico do contrato, especialmente diante da relativização do princípio do *pacta sunt servanda*.

Desse modo, viável a revisão contratual ora pleiteada, especialmente por se tratar de contrato produzido unilateralmente pela instituição financeira, configurando típico contrato de adesão.

Em recentes casos análogos dessa mesma maneira decidiu essa 14ª Câmara Cível:

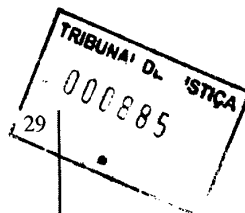




Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA COBERTURA PROAGRO MAIS DE UMA VEZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA INOCORRENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA EXAME DA MATÉRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO AGRÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. A CARÊNCIA DE AÇÃO. DESACOLHIMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DELINEADOS E ESCORADOS COM DOCUMENTOS. **PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO CORRENTISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VERBA ADVOCATÍCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1258773-0 - Bandeirantes - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 28.01.2015)**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRATO CONTÍNUO INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO APENAS DO PERÍODO ANTERIOR A 17.12.1993 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283 DO CPC - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - **RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA, A FIM DE BUSCAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO DE ADESÃO** - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E PELA PROVA PERICIAL - BANCO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, INC.II, DO CPC - COBRANÇA AFASTADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES - LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A APLICADA FOI MENOR - SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1182077-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 29.10.2014)





Estado do Paraná

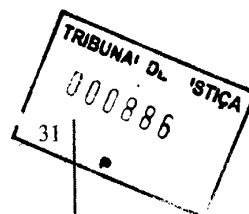
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há qualquer óbice à pretensão de revisão contratual que se baseia em apontadas ilegalidades.

b) Da capitalização de juros

A respeito da capitalização de juros, é de se ressaltar que "o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 973.826/RS, Relª para o acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança de taxa efetiva anual contratada" (AgRg no REsp 1.351.357/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05/02/2013, DJE 21/02/2013). Em relação aos contratos de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e instituição de Novas Garantias em análise de fls. 45/52, 54/61, 64/71, 73/80, 83/90 e contrato de fls. 424/425 não houve estipulação de taxa mensal de juros, nem tampouco pactuação para a capitalização de juros.

À vista disso, é de se manter a r. sentença como posta para determinar o cálculo das parcelas pelos juros às taxas contratadas no percentual de 3.10% ao mês para os contratos de fls. 45/52, 54/61, 64/71, 73/80 e 83/90 com juros simples.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32

Da mesma forma, deverá o contrato de fls. 424/425 ser recalculado com a taxa de juros pela taxa média de mercado de 7.79% ao mês de forma simples.

Neste sentido, este e. Tribunal tem julgado:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. INSTRUMENTO INDICANDO TAXA ANUAL E MENSAL DOS JUROS, SENDO AQUELA SUPERIOR A DUODÉCUPLO DESTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL 973.827/RS NO SENTIDO DE QUE SE MOSTRA SUFICIENTE ESSA PROVIDÊNCIA PARA VIABILIZAR A COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CONTRATADA. ADEMAIS, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MODIFICANDO DECISÃO ANTERIOR, AFASTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001, PRONUNCIAMENTO ESSE VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONADOS (ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO). RECURSO PROVIDO."

(TJPR – 18ª C. Cível – AC nº 1.041.703-3 – Cascavel – Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau – Unânime – J. 29.01.2014).

Neste sentido:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (RESSALVA DO RELATOR). JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO POSTERIOR A 30 DE ABRIL DE 2008. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS."

(TJPR – 18ª C. Cível – AC nº 1.003.310-4 – Curitiba – Rel. Des. Albino Jacomel Guerios – Unânime – J. 05.02.2014).

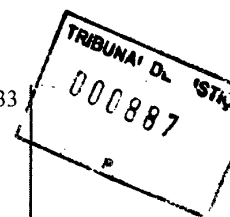
b) Dos juros remuneratórios

Afirma a instituição financeira apelante que o ajuste de juros superiores à taxa média de mercado não é ilegal,

De acordo com a Súmula 382 do STJ a mera estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Além do mais, tratando-se de mútuo, é ínsita a relação financeira entre as partes, o que implica dizer que a existência da remuneração do capital foi aceita, de algum modo, pelo mutuário, ainda que com tardios protestos sobre a taxa de juros.

33



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY2B V93DH YBGVF FCG33





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34

De acordo com alguns julgados Superior Tribunal de Justiça, os juros podem variar de uma vez e meia até o triplo contratado, sem que se configure abuso, vejamos:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)"

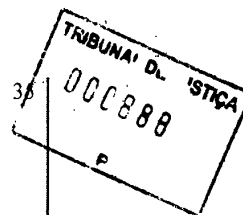
(STJ, 2ª Seção, Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.10.08).

Desta forma, ainda que verificado que a taxa de juros contratada importa valor superior àquilo que o Banco Central estimou como referencial para aferição de eventual abusividade, considerada a posição do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantido o percentual pactuado a título de juros remuneratórios, eis que não se configurou abusividade, devendo ser mantidas as taxas conforme prolatada na r. sentença.

e) Da Repetição de indébito

Não assiste razão ao Banco apelante com relação a não repetição de indébito.

No que tange à repetição de indébito, o entendimento consolidado no c. STJ é no sentido de que, para evitar o enriquecimento ilícito, é permitida a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples, sem necessidade de comprovação do erro.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA. (...)

5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp.n. 1.329.528/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.
MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO.*

(...)

6.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

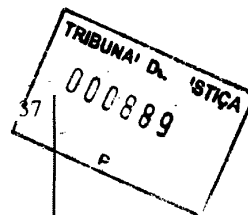
7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 167.924/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 29/6/2012).

Consumidor: Dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Em inteligência ao disposto, o direito à repetição de indébito ocorre nos casos em que o consumidor pagou o





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38

que não era devido, além da má-fé do credor em exigir além do débito. Ora, no caso em comento não se vislumbra a má-fé do credor para condená-lo a repetir em dobro.

Logo, com relação à repetição do indébito, é correta a devolução dos valores indevidamente cobrados do autor na forma simples, se houver valores a serem restituídos.

Sendo assim, há que se manter como lançada a sentença.

À vista do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A e, no mérito dou parcial provimento para reconhecer a legalidade da aplicação de juros pela taxa média de mercado nos casos apresentados; a possibilidade de capitalização de juros aos contratos onde houve a pactuação expressa; e, no mais manter a r. sentença como lançada.

CONCLUSÃO

À luz das fundamentações expendidas conheço do recurso de apelação I interposto por Construtora Frederico Ltda e Outros e, no mérito dar-lhe parcial provimento para reconhecer a ilegalidade da taxa de juros aplicada ao contrato de fls. 455/458 devendo prevalecer a taxa pactuada por ser mais benéfica ao consumidor, pelo que deve a r. sentença ser modificada com relação ao contrato supracitado. No mais deve ser mantida a r. sentença, bem como conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação II do Banco do Brasil S/A para reconhecer como válida a cobrança de juros à taxa média de mercado aos contratos onde a taxa de juros pactuada





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for maior que esta e admitir a capitalização de juros aos contratos onde houve expressa pactuação, mantendo-se no mais a sentença como prolatada.

III – DISPOSITIVO

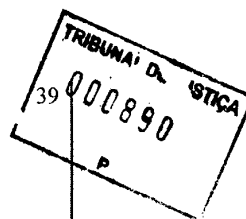
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação I e dar-lhe parcial provimento e, conhecer do recurso de apelação II para dar-lhe parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Antônio Prazeres, sem voto, tendo dela participado os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rabello Filho e Octávio Campos Fischer, que acompanharam o voto do Relator.

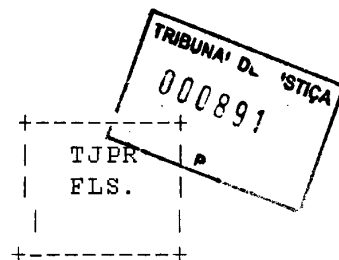
Curitiba, 10 de agosto de 2016.

Des. Ramon de Medeiros Nogueira
Relator

75



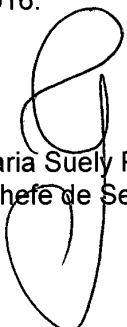
1453930-9 Ap Cível - XIV Ccv



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23.08.2016, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 24.08.2016 e, como data do início do prazo, 25.08.2016.

Curitiba, 23.08.2016.


Maria Suely Paiva
Chefe de Seção



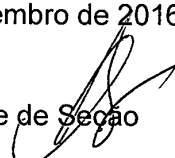
1453930-9 Ap Cível - XIV Ccv

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
+	-----	+

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

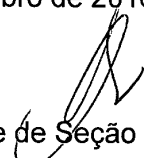
Curitiba, 27 de setembro de 2016 .


Chefe de Seção

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.

Curitiba, 27 de setembro de 2016 .


Chefe de Seção

